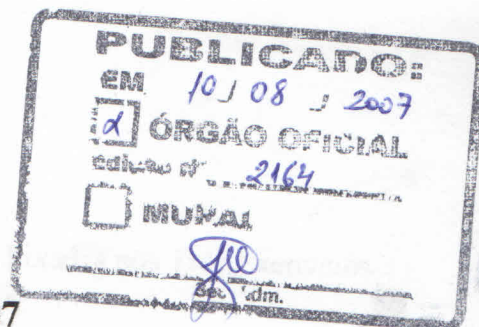




Município de Campina do Simão
Estado do Paraná



LEI Nº 229, DE 06 DE AGOSTO DE 2007

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, e dá outras providências”.

Art. 1º. O Orçamento do Município de Campina do Simão, Estado do Paraná, para o exercício de 2008, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I - as metas fiscais;
- II - as prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município;
- V - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre despesas com pessoal;
- VII - as disposições sobre Alteração na Legislação Tributária; e
- VIII - as disposições gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2008, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 633, de 30 de agosto de 2006-STN.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. Os Anexos de Metas fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas fiscais do Exercício Anterior;



Município de Campina do Simão Estado do Paraná

- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V – Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativos VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Metas anuais

Art. 5º. Em cumprimento ao § 1º, do artigo. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida pública, para o Exercício de Referência 2008 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de Carter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 633/2006 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB”, serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º. Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos com metas.

§ 1º - A elaboração deste demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe aqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

9



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

Art. 7º. De acordo com o § 2º, item II, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três Exercícios Anteriores, de Receita, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública consolidada e Dívida pública Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciados a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe aqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio as análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo II

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 8º. Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do Município e sua consolidação.

Parágrafo Único – O demonstrativo apresentara em separado a situação do Patrimônio líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICACAO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENACAO DE ATIVOS

Art. 9º. O § 2º inciso III, do art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por Lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentara em separado a situação do Patrimônio Líquido do regime Previdenciário.

AVALIACAO DA SITUACAO FINACEIRA E ATUARIAL DO REGIME PROPRIO DA PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 10º. Em razão do que esta estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea “a”, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devera conter a



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, no três últimos exercícios o Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 663/2006-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

§ Único – A Portaria nº 633/06 alterou o anexo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e a projeção do fundo de previdência, incluindo compôs demonstrativos dos repasses da contribuição patronal, que passou a ser empenhada na Prefeitura e receita orçamentária no fundo, em cumprimento as portarias nº 688, 689/05 e 668/06 – STN, que criou as Receitas de Contribuição Intra-Orçamentária e a modalidade de aplicação direta de órgãos, fundos e entidades.

ESTIMATIVA E COMPENSACAO DA RENUNCIA DE RECEITA

Art. 11. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas fiscais de vera conter um demonstrativo que indique a natureza da renuncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas publicas.

§ 1º - A renuncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsidio, credito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de calculo e outros beneficios que correspondem a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita , proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSAO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO.

Art. 12. O art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão da despesas de caráter continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMORIA E METODOLOGIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMARIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DIVIDA PUBLICA.

METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

9



Município de Campina do Simão Estado do Paraná

Art. 13. O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria nº 633/2006-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2008, 2009 e 2010.

METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMARIO.

Art. 14. A finalidade do conceito de resultado primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financiadas são capazes de suportar as despesas não-financiadas.

Parágrafo Único – O cálculo da meta de resultado primário deverá obedecer a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro nacional, e as normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMORIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das metas anuais do resultado nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o ativo disponível, mais haveres financeiros menos restos a pagar processado, que resultará na dívida consolidada líquida, que somada as receitas de privatizações e deduzidos os Passivos reconhecidos, resultará na dívida fiscal líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CALCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DIVIDA PUBLICA.

Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2008, 2009 e 2010.

II – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

Art. 17. A prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2008, serão definidas e demonstrada no Plano Plurianual de 2006 a 2009, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentos para 2008 serao destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas noa Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite a programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 208, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas publicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18. IO orçamento para o exercício financeiro de 2008 abrangerá os poderes legislativos e executivos, fundações, fundos, empresas publicas e outras, que recebam do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada entidade da administração Municipal.

Art. 19. A Lei Orçamentária para 2008 evidenciara as receitas e despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aqueles vínculos a fundos, autarquias, e aos orçamentos fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas por natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 20. A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os anexos exigidos na legislação pertinente.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21. O Orçamento para exercícios de 2008 obedecera entre outros, ao principio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativos e Executivos, fundações, fundos, empresas publica e outras (arts. 1º, § 1º, 4º “a” e 48 LRF).

Art. 22. Os estudos para definição dos orçamentos da Receita para 2008 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributaria, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de calculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único – Ate 30 dias antes do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao poder legislativo, o poder executivo municipal colocara a disposição da câmara



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

municipal e do ministério publico, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de calculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes legislativo e executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferência voluntárias;
- II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24. As Despesas obrigatórias de caráter continuado em relação a receita líquida, programadas para 2008, poderão ser expandidas em até 20%, tomando-se por base as despesas obrigatórias de caráter continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2007 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em anexo desta.

Art. 25. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do município, aqueles constantes do anexo próprio desta lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2007.

§ 2º - sendo estes recursos insuficientes, o executivo municipal encaminhará projeto de lei a Câmara municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26. O orçamento para o exercício de 2008 destinará recursos para a reserva de contingência, não inferiores a 1% das receitas correntes líquidas previstas e 25% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de créditos adicionais suplementares. (art. 5º III, da LRF).

§ 1º - os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portarias MPO nº 42/1999, art.5º e portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

§ 2º - os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2008, poderão ser utilizados por ato do chefe do poder executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes..

Art. 27. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se completados no plano Plurianual (art.5º, § 5º da LRF).

Art. 28. O chefe do poder executivo municipal estabelecerá até 30 dias após a Publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades gestoras, se for o caso (art.8º da LRF).

Art. 29. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2008 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferência voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido (art.8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2008, constante do anexo próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art.14, I, da LRF).

Art. 31. A transferência de recursos do tesouro municipal a entidades privadas, beneficiará somente aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único – as entidades beneficiadas com recursos do tesouro municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contando do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 700, parágrafo único da constituição federal).

Art. 32. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário – financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2008, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art.16, § 3º da LRF).

Art. 33. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

Art. 34. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2008 a preços correntes.

Art. 36. A execução do orçamento da despesa obedecera, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita pó decreto do prefeito municipal no âmbito do poder executivo e por decreto legislativo do Presidente da câmara no âmbito do poder legislativo (art.167, VI da constituição Federal).

Art. 37. Durante a execução orçamentária de 2008, se o poder executivo municipal for autorizado por lê, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações empecias no orçamento das unidades gestoras na forma de credito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2008 (art.167, I da constituição federal)

Art. 38. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo poder publico municipal, obedecera ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único – os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

Art. 39. Os programas priorizados por esta lei e contemplados no plano plurianual, que integrarem a lei orçamentária de 2008 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF)

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL

Art. 40. A lei orçamentária de 2008 poderá conter autorização para contratação de operações de credito para atendimento a despesas de capital, observando o limite de endividamento, de ate 50% das receitas correntes liquidas apuradas ate o final de semestre anterior a assinatura o contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

Art. 41. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art.32, parágrafo único da LRF).

Art. 42. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o poder executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL.

Art. 43. O executivo e o legislativo municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2008, criar cargos e funções, alterar a estrutura da carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concursos públicos ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art.169, § 1º, II da constituição federal).

Parágrafo Único – os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2008.

Art. 44. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da constituição federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2008, executivo e legislativo, não excederá em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício de 2007, acrescida de 5%, abedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da receita corrente líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46. O executivo municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

Art. 47. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções previstas no Plano de cargos da administração municipal, ou ainda, atividades próprias da administração pública municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

Parágrafo Único – quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de matérias ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”.

VII – DAS DISPOSIÇÕES SABRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 48 – O executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributaria com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerado no calculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 49 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao credito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renuncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 50 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributaria ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrara em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.51 – O executivo municipal enviara a proposta orçamentária a Câmara municipal no prazo estabelecido na lei orgânica do município, que a apreciara e a devolvera para sanção ate o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara municipal não entrara em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado a sanção ate o inicio do exercício financeiro de 2008, fica o executivo municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, ate a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52 – Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 53 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do chefe do poder executivo.

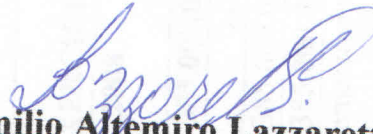


Município de Campina do Simão
Estado do Paraná

Art. 54 – O executivo municipal esta autorizado a assinar convênios com o Governo federal através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do município

Art. 55 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, em 06 de agosto de 2007.


Emilio Altemiro Lazzaretti
Prefeito Municipal